



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Conflito de Jurisdição n. 0000275-96.2016.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

SUSCITANTE: Juízo da Vara de Entorpecentes da comarca de Campina Grande

SUSCITADO: Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande

RÉU: Cícero da Silva

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APURAÇÃO DE PRÁTICA DE DELITOS DIVERSOS. INDÍCIOS DE CRIMES PREVISTOS NA LEI 11.343/06. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TÓXICOS. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

Havendo indícios de diversos delitos perpetrados, inclusive crimes relativos ao tráfico de drogas, compete ao Juízo da Vara de Entorpecentes processar e julgar o feito. Inteligência do art. 179, inc. I, da LOJE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Conflito de Jurisdição** suscitado pelo Juízo da **Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande** (fls. 193/194), em face do Juízo da **2ª Vara Criminal**, também da Comarca de Campina Grande, nos

autos do **Inquérito Policial nº 094/2015**, no qual se apura a prática de crimes de naturezas diversas (homicídios, roubo de veículos, tráfico de drogas, associação ao tráfico, explosão de caixas eletrônicas, porte de armas etc.), por membros de uma organização criminosa conhecido como “Gang dos Peixeiros”.

Inicialmente, o Inquérito Policial foi distribuído para o Juízo do 2º Tribunal do Júri da comarca de Campina Grande, em razão dos indícios da prática de crimes de homicídio. Durante o deslinde das investigações, aquele juízo de 1º Grau entendeu inexistirem, nos autos, indícios da prática de crimes dolosos contra a vida, desse modo, declinou a competência para que o IP fosse encaminhado para uma vara criminal comum (fl. 156). Nesse ínterim, o feito foi distribuído para a 2ª Vara Criminal daquela comarca.

Aquele juízo comum, por considerar a presença de indícios de crime de associação ao tráfico, se considerou incompetente para apreciar e julgar a matéria, desse modo, determinou a distribuição para a vara especializada de crimes de entorpecentes (fl. 158).

Por sua vez, a Vara de Entorpecentes daquela comarca vislumbrou ausência de elementos que apontassem a prática de crimes relacionados a entorpecentes, determinando a redistribuição do feito para o juízo comum (fl. 163), sendo o IP distribuído para a 1ª Vara Criminal, tendo esse juízo remetido os autos para a 2ª Vara Criminal (fl. 165), em virtude da prevenção estabelecida em momento processual anterior.

Novamente em posse dos autos, o Juízo suscitado (2ª V. Crim.) se considerou incompetente, remetendo, mais uma vez, os autos para o Juízo da Vara de Entorpecentes, o qual suscitou o presente conflito de jurisdição.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, no qual o ilustríssimo Procurador José Marcos Navarro Serrano Opinou pelo acolhimento do conflito para declarar competente o Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Campina Grande.

É o relatório.

VOTO

Como dito no relatório, o presente conflito de jurisdição concerne sobre qual juízo deve ser declarando competente para processar e julgar as eventuais infrações penais apuradas no Inquérito Policial de nº **094/2015**, instaurado mediante portaria baixada pela Delegacia de Crimes contra a Pessoa, no qual se apurou uma série de delitos cometidos, em tese, por elementos integrantes de uma organização criminosa denominada “GANG DOS PEIXEIROS”.

Por inexistirem, no bojo dos autos, elementos hábeis a demonstrar materialidade e indícios de autoria acerca da prática de crime doloso contra a vida, o juízo do 2º Tribunal do Júri da comarca de Campina Grande declinou a competência em favor de juízo comum, tendo o feito sido distribuído para o juízo da 2ª Vara Criminal daquela comarca. Por sua vez, este juízo comum, vislumbrando a prática de crimes previstos na norma repressora Antidrogas, se declarou incompetente para apreciar e julgar o feito, encaminhando-o para a juízo da Vara de Entorpecentes, também daquela comarca, o qual suscitou o presente conflito.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, verifica-se, através o relatório confeccionado pela autoridade policial, que os integrantes do referido grupo criminoso, ao menos **em tese**, dedicam-se, de modo habitual e permanente, ao delito de tráfico de drogas, além de praticarem, eventualmente, infrações penais de outra natureza, como crimes contra o patrimônio, conforme se deduz das transcrições de escutas telefônicas, decorrentes de diálogos entre os investigados e pessoas não indentificadas:

“(…) HNI chama CARECA de 'Psicopata' e pergunta da neve (possivelmente se referindo a droga) e Careca fica de ligar para o menino, pois ele está 'acolá'. HNI diz que quer pegar pelo menos 5 e Careca fica de ligar para o menino (…)” (fl. 10)

“(...) Neném pergunta se Careca ainda está com o LOLÓ (possível droga) e Careca diz que não tem, mas se o interlocutor quiser vai mandar HNI pegar. Neném diz que HNI2 vai passar na cidade onde Careca está, pois ele está na cidade para pegar 'uns negócios' (provável droga) e já faz uma viagem só. Careca diz que o LOLÓ que tinha colocou na mão de um boy e passa a falar com uma pessoa próxima perguntando quem tem LOLÓ (...)” (fl. 12)

“(...) Careca pergunta se chegou fumo (maconha) e MNI diz que pra ela ainda não. MNI diz que soube por intermédio de LUPA que chegou UMA CARGA pra RAMIN, que foi do NATURAL (...)” (fl. 20)

“(...) Careca diz que vai atender outro telefone e que é RAMIN que está na linha. CARECA diz que chegou meio quilo em RAMIN e ficou de mandar um pedaço pra Carece ver se é bom (...)” (fl. 21)

“(...) Moisés pergunta se Careca está com 'prensando', mas Careca diz que está sem. Moisés diz que está com 50 gramas do prensando para dar fim, mas Careca diz que está sem verba. Moisés diz que as 50 gramas saem por 120 [...] Careca pergunta se é bom e Moisés diz que é bonzinho e que no Quarenta e no Liberdade só está rolando dele (...)” (fl. 24)

Desse modo, diante dos fortes indícios da prática de crime de tráfico de drogas, mesmo inexistindo apreensão de material entorpecente, o juízo especializado em delitos dessa natureza é competente para processar o aludido inquérito e futura ação penal.

De outro lado, conforme norma expressa na **Lei de Organização e Divisão Judiciárias desta unidade federativa**, através de seu art. 179, inc. I, compete ao Juízo de Entorpecentes processar e julgar as ações penais de crimes relacionados ao tráfico de drogas e com **eles conexos**, *in verbis*:

Art. 179. Compete a Vara de Entorpecentes:

I – processar e julgar as ações penais dos crimes relativos a entorpecentes e com eles conexos, ressalvada a competência de vara de Tribunal do Júri.

Ademais, destaco que tal matéria já foi apreciada e dirimida por

esta Câmara Criminal, no julgamento do Conflito Negativo de Competência de nº **0000278-51.2016.815.000**, envolvendo mesmos juízos conflitantes e mesmo pedido, pedido este que pugnou pela declaração da competência para apreciar feito processual oriundo do mesmo Inquérito Policial ora em tela (IP nº 94/2015), contudo, em face de outro réu **Jandeilson de Oliveira**, o qual foi distribuído para o Gabinete do Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Naquela oportunidade, da qual participei como vogal, esta Colenda Câmara Criminal declarou o **Juízo da Vara de Entorpecentes de Campina Grande (suscitante)** competente para processar o feito, sendo o respectivo acórdão publicado em 30/05/2016, cujo teor transcrevo abaixo:

“(...) Por outro lado, ao contrário do que afirmou o juízo de tóxicos, reputo evidente a evidência, em tese, de vários dos crimes descritos na lei. Nº 11.343/06, o que firmaria a competência do juízo de entorpecentes para processá-los e julgá-los (...)”

(Excerto do Acórdão publicado no Conflito de Competência de nº 0000278-51.2016.815.0000)

Forte em tais razões, julgo **IMPROCEDENTE O CONFLITO**, para **declarar competente o juízo suscitante (Juízo Da Vara De Entorpecentes Da Comarca De Campina Grande)**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do **relator**, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior), e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de julho do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR